EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1152447 - RS (2017/0202243-1)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S) - RS023828
EMBARGADO	: CLEITON MARCELO BRAGANÇA DA PROMOCENA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE MATOS BARCELOS - RS076275
EMBARGADO	: PAULO FRANCISCO DIAS SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA - RS006632
INTERES.	: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉIA DA ROSA IGLESIAS - RS061767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL 10.098/1994. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF . CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, concluiu que o acórdão recorrido apreciou a questão amparando-se na legislação local (Lei Complementar Estadual 10.098/1994, do Rio Grande do Sul) .

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator